



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	38
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	43

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS NORMATIVOS

### Tribunal Pleno

#### Deliberação

#### DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 77, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, Resolução TCE-MS nº 212, de 03 de abril de 2024, publicada no DOETC-MS nº 3.708, edição extra, de 03 de abril de 2024.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º do art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE – PRES nº 04/2024, de 10 de abril de 2024, à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, **Resolução TCE-MS nº 212, de 03 de abril de 2024**, publicada no DOETC-MS nº 3.708, edição extra, de 03 de abril de 2024, que prorroga o prazo para envio de dados das Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão – exercício de 2023.

**Art. 2º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27 de março de 2024.

Diretoria das Sessões, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente  
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos  
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de março de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 714/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15203/2017/001

PROTOCOLO: 2223269

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA

RECORRENTE: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADAS: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO SUPERIOR A TRÊS MESES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – IMPOSIÇÃO NÃO CONDICIONADA A EXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO, DOLO OU CULPA DO GESTOR – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – NÃO PROVIMENTO.**

1. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, de forma proporcional (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012), a qual não está condicionada à existência de danos ao erário, dolo ou culpa do gestor.
2. Não provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**; e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterado o teor do **Acórdão n. 1220/2022**, proferido no processo TC/MS n. 15203/2017, no sentido de manter a multa imposta ao recorrente, pela intempestividade na remessa da prestação de contas a esta Corte.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 716/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2566/2019/001

PROTOCOLO: 2174616

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO

RECORRENTE: MARINALVA PANIAGO FERREIRA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ESCRITURAÇÃO DAS CONSTAS DE MODO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NENHUM ELEMENTO OU JUSTIFICATIVA QUE ALTERE A DECISÃO COMBATIDA – MANUTENÇÃO DA MULTA – DESPROVIMENTO.**

1. Mantém-se a multa aplicada pela escrituração das contas de modo irregular, em razão da ausência de justificativa ou documento capaz de alterar a decisão recorrida.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se inalterado o teor do **Acórdão n. 101/2022**, proferido no processo **TC/MS n. 2566/2019**, no sentido de manter a multa imposta à recorrente, pelo registro irregular das contas.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 719/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4015/2021

PROTOCOLO: 2098645

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS; 2. EDGAR BARBOSA DOS SANTOS.

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE AO DO ORÇAMENTO – PRECEDENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – CADASTRO DE RESPONSÁVEIS – FALHA FORMAL – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS E INTEGRADAS NOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE GESTÃO DA SAÚDE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E QUE AS DESPESAS REALIZADAS OCORRERAM NO ÂMBITO DOS SEUS RESPECTIVOS PROGRAMAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PARECER DE CONTROLE INTERNO *PRO FORMA* – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Selvíria**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, gestão sob responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal e do Sr. **Edgar Barbosa dos Santos**, Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que observe com rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos mencionados se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de abril de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 632/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4188/2022

PROTOCOLO: 2163033

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: EDER DE AGUIAR VIANA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB E ALTERAÇÕES – CÓPIA DOS DECRETOS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO DETALHADO MÊS A MÊS – DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/20 – QUADROS PARCIALMENTE PREENCHIDOS – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB PARA O RPPS E/OU/ RGPS, MOSTRANDO OS VALORES PAGOS OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – EXISTÊNCIA DE SALDO DE RESTOS A PAGAR REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES – CANCELAMENTO DE DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COMBINADO COM A FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES –**

**NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO E DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, c/c art. 42, II e IV, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de documentos de remessa obrigatória e da sonegação de informações, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Dois Irmãos do Buriti**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Eder de Aguiar Viana**, Secretário Municipal de Educação, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, incisos II e IV, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de documentos de remessa obrigatória e da sonegação de informações; pela **aplicação de multa** ao **Sr. Eder de Aguiar Viana**, Secretário Municipal de Educação, à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFRMS; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Dois Irmãos do Buriti para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 676/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22587/2017/001

PROTOCOLO: 2143968

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

RECORRENTE: MARIA AMELIA VIEIRA ROSA

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N°18.848

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – DIVERGÊNCIAS SUPRIDAS – ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO – IMPROPRIEDADES OBJETOS DE RESSALVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O encaminhamento do Parecer do Conselho de Acompanhamento, suprimindo a ausência na prestação de contas de gestão, o qual as aprovou com ressalvas, mas contém a informação de que a Secretaria Municipal forneceu a documentação referente aos meses de julho a dezembro do exercício, é objeto de ressalva.
2. Consideram-se também objetos de ressalva, no caso, a formulação incompleta e o não encaminhamento das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, a essa Corte de Contas, conseqüentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.
3. Supridas as divergências na escrituração das contas de gestão, permanecendo apenas as impropriedades apontadas, cabe a reforma do julgado no sentido de declarar as contas regulares com ressalva, com a conseqüente exclusão da multa imposta.
4. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, alterando-se o teor do **Acórdão n. 1130/2021**, proferido no processo TC/MS n. 22587/2017, no sentido de declarar as **contas regulares com ressalva**, com a consequente **exclusão da multa** imposta.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 677/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/22587/2017/002

PROTOCOLO: 2143973

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – DIVERGÊNCIAS SUPRIDAS – ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO – IMPROPRIEDADES OBJETOS DE RESSALVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O encaminhamento do Parecer do Conselho de Acompanhamento, suprimindo a ausência na prestação de contas de gestão, o qual as aprovou com ressalvas, mas contém a informação de que a Secretaria Municipal forneceu a documentação referente aos meses de julho a dezembro do exercício, é objeto de ressalva.
2. Consideram-se também objetos de ressalva, no caso, a formulação incompleta e o não encaminhamento das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, a essa Corte de Contas, conseqüentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.
3. Supridas as divergências na escrituração das contas de gestão, permanecendo apenas as impropriedades apontadas, cabe a reforma do julgado no sentido de declarar as contas regulares com ressalva, com a consequente exclusão da multa imposta.
4. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso, alterando-se o teor do Acórdão n. 1130/2021, proferido no processo TC/MS n. 22587/2017, no sentido de declarar as **contas regulares com ressalva**, com a consequente **exclusão da multa** imposta.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 699/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/2488/2019

PROTOCOLO: 1963388

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: PAULO FERREIRA SANTANA

ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – INCONSISTÊNCIA QUANTO À APURAÇÃO DA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E À DOTAÇÃO AUTORIZADA DA DESPESA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS AO SICOM – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NÃO PUBLICADAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – DA AUSÊNCIA DAS ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – VERIFICAÇÃO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do registro irregular das contas públicas e do descumprimento da legislação (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42 e 43, § 1º, I a III), e aplicada a sanção de multa ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Paulo Ferreira Santana**, Secretário Municipal de Saúde, à época, em como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigo 42, *caput* e inciso VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do registro irregular das contas públicas e do descumprimento da legislação (Lei Federal nº 4.320/64, artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III); pela **aplicação de multa** ao Senhor **Paulo Ferreira Santana**, Secretário de Saúde, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor citado no item anterior, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de março de 2024

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de abril de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2418/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/209/2024

**PROTOCOLO:** 2295667

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDISON CASSUCI FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Angélica, Pregão Eletrônico n.º 005/2023, tendo por objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de material de assepsia, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 2.115.701,04 (dois milhões cento e quinze mil setecentos e um reais e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização, através da ANA – DFS – 281/2024 (peça 14), evidenciou elementos técnicos capazes de obstar a continuidade da licitação, resultando em intimação ao jurisdicionado para que se manifestasse acerca dos apontamentos.

Procedidos os trâmites processuais e acatadas parcialmente as justificativas do jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização manifestou-se pelo apensamento destes autos ao processo de controle posterior, a fim de subsidiar futura análise (ANA – DFS – 3649/2024 – peça 29).

O Ministério Público de Contas corroborou, através do parecer PAR – 3ª PRC- 2623/2024 - peça 32, o mesmo entendimento da equipe técnica e em atenção ao princípio da economicidade, opinou pela homologação do certame com o arquivamento do presente processo.

É o Relatório.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que adote um controle rigoroso dos pedidos dos jalecos descartáveis adquiridos no decorrer da execução da ata de registro de preços, anotando todas as informações sobre recebimento, guarda, distribuição e descarte dos materiais;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2290/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10451/2022

**PROCOLO:** 2188646

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, Concorrência n.º 003/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para implantação de sinalização viária em vários municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2578/2024 – peça 53) pela extinção e, conseqüentemente, arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2286/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6042/2022

**PROCOLO:** 2171904

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO:** CARLI SILVERIO SCHIER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Amambai, Tomada de Preços n.º 011/2022, tendo por objeto contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução da 5ª etapa da obra de infraestrutura urbana, restauração funcional do pavimento e recapeamento de diversas ruas do Município, conforme especificações constantes no edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2448/2024 – peça 53) pela extinção e, conseqüentemente, arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2289/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6050/2022

**PROCOLO:** 2171926

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO:** CARLI SILVERIO SCHIER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à Licitação Instaurada pela Prefeitura Municipal de Amambai, Tomada de Preços n.º 012/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução da 6ª etapa da obra de infraestrutura urbana, restauração funcional do pavimento e recapeamento em diversas ruas no Município, conforme especificações constantes no edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2452/2024 – peça 50) pela extinção e, conseqüentemente, arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2349/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7734/2022

**PROTOCOLO:** 2179463

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO:** CARLI SILVERIO SCHIER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Amambai, Tomada de Preço n.º 015/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução da 2ª etapa da obra de infraestrutura urbana, restauração funcional do pavimento e recapeamento em diversas ruas do Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2512/2024 – peça 35) pela extinção e, conseqüentemente, arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2357/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/7738/2022

**PROCOLO:** 2179478

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO:** CARLI SILVERIO SCHIER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Amambai, Tomada de Preço n.º 016/2022, tendo por objeto contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução da 4ª etapa da obra de infraestrutura urbana, restauração funcional do pavimento e recapeamento em diversas ruas do Município, conforme plano de trabalho do Convênio n.º 007/2022 SGI/COVEN n.º 31.462, Processo Administrativo n.º 57/001.452/2022, firmado entre Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e o Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2511/2024 – peça 53) pela extinção e, conseqüentemente, arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2296/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/4364/2022

**PROCOLO:** 2163628

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Concorrência Pública n.º 003/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura urbana-duplicação, urbanização e adequação de capacidade de tráfego da rodovia MS-164.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2873/2024 – peça 90) pela extinção e, conseqüentemente, arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2302/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4441/2022

**PROCOLO:** 2163965

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Concorrência Pública n.º 002/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de implantação e pavimentação de segmento do contorno viário sul.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2876/2024 – peça 110) pela extinção e, conseqüentemente, arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2307/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4515/2022

**PROCOLO:** 2164287

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Concorrência Pública n.º 004/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura urbana pavimentação asfáltica, recapeamento e drenagem de águas pluviais no núcleo urbano Itamarati.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2877/2024 – peça 41) pela extinção e, conseqüentemente, arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2316/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6866/2022

**PROTOCOLO:** 2175806

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Tomada de Preço n.º 014/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para construção de ponte em concreto armado sobre o Ribeirão Douradilho, rodovia vicinal, divisa dos Municípios de Ponta Porã e Laguna Carapã.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2798/2024 – peça 67) pela extinção e, conseqüentemente, arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2362/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/7747/2022

**PROTOCOLO:** 2179503

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO:** REINALDO MIRANDA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, Concorrência n.º 001/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para recomposição de revestimento primário na estrada vicinal (estrada "DAMA CUÊ - ENTR. MS 384 – ENTR. MS 270), numa extensão de 46,580Km, conforme Convênio n.º 029/2022 - SGI/COVEN n.º 31.794 firmado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e o Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2502/2024 – peça 25) pela extinção e, conseqüentemente, arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2035/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/13751/2022

**PROTOCOLO:** 2200274

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 135/2021-FUNSAU, da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a prestação de serviços contínuos com locação de equipamentos automatizados com fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com o prosseguimento para controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2037/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13988/2022

**PROTOCOLO:** 2201144

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 77/2022-SES, da Secretaria de Estado de Saúde, tendo como objeto a aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2010/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16852/2022

**PROCOLO:** 2210888

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 79/2022, do Município de Paranaíba, tendo como objeto o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos, para dispensação na Farmácia Especializada.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com o prosseguimento para controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2011/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16928/2022

**PROCOLO:** 2211151

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 78/2022, do Município de Paranaíba, tendo como objeto o registro de preços para aquisição parcelada de material hospitalar.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com o prosseguimento para controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

## DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 923/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8254/2023

**PROTOCOLO:** 2266019

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDUARDO ESGAIB CAMPOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – AUSENTES REQUISITOS PARA CAUTELAR - PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.36/2023**, do **Município de Ponta Porã/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de material médico-hospitalar.

A Divisão de Fiscalização, apontando achado, sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão (peça 15).

Foi determinada a intimação do jurisdicionado para manifestação, o qual respondeu defendendo o procedimento e juntando documentos (peça 22-23).

Após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização entendeu que não se encontravam mais presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, destacando que a licitação obteve êxito em produzir diminuição nos valores contratados e que o certame já foi homologado (peça 25).

O Ministério Público de Contas considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório, e destacou a falta de atualização no portal de transparência sobre o andamento do certame (peça 29).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, foi apontado achado, contudo, após oitiva do jurisdicionado, entendeu-se que não obstaría o prosseguimento do certame, conforme asseverou a Divisão de Fiscalização, que destacou que a licitação teve participação de 31 empresas e substancial redução do valor estimado durante a fase competitiva.

A par disso, o parecer do Ministério Público de Contas foi pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise em sede de Controle Posterior, considerando a ausência de motivação para cautelar e realização da sessão pública.

Adoto a mesma posição, pois restou superada a etapa preventiva destes autos e a equipe técnica apontou ausência de motivação para cautelar, cabendo, portanto, o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado.

Há que se fazer, contudo, recomendação ao jurisdicionado, como pugnado pelo Ministério Público de Contas, para manter atualizadas as informações sobre os procedimentos licitatórios no seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei nº 12527/2011.

## DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que atualize constantemente as informações sobre os procedimentos licitatórios no seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei nº 12527/2011;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 9 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 796/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14492/2021

**PROCOLO:** 2144844

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### **CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.41/2021, do Município de Água Clara/MS, tendo como objeto a aquisição de dois veículos tipo pick-up e um veículo tipo passeio, todos 0km.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio, mas apontou intempestividade na remessa documental (peça 11).

A jurisdicionada foi intimada e se manifestou nos autos, argumentando sobre o tempo para se adequar e providenciar a certificação digital para envio e que não houve dolo no atraso (peças 17-20 e 23).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que as justificativas da jurisdicionada não foram suficientes para alterar a constatação de irregularidade, pois a exigência normativa para a assinatura com certificação digital existe desde 2017 (peça 29).

O Ministério Público de Contas também opinou pela aplicação de multa pelo atraso na remessa (peça 30).

Eis o Relatório. Passo à Decisão.

Compulsando os autos, constata-se a intempestividade na remessa documental de Controle Prévio, posto que o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que ocorreu em 30/11/2021, terminou no dia 3/12/2021, mas o envio a esta Corte só aconteceu em 10/12/2021 (peça 1).

Na sua resposta à intimação, a jurisdicionada não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu de período para adequação e atendimento das normas.

Assim, acompanha-se a posição manifestada pela Divisão de Fiscalização e pelo d. representante do Ministério Público de Contas, pois a jurisdicionada não trouxe argumentos ou provas para afastar a responsabilização pelo atraso na remessa documental. Destaca-se que a exigência de certificação digital já era prevista desde 2017.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa, no montante de 5 (cinco) UFERMS, por equivaler a 5 dias de atraso, a qual fixo em consonância com o disposto nos arts. 157 e 202 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), e no art. 46 e 54 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

## DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **5 (cinco) UFERMS** à Sra. **Gerolina da Silva Alves**, inscrita no CPF n.º 595.510.891-20, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante art. 46 da LOTCE/MS e art. 157 do RITCE/MS;

**II** – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis;

**III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “I” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

**IV** - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1716/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18660/2022

**PROCOLO:** 2218988

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS ANDRE DE MELO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### **CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 73/2022, do Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de expediente, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

## DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 590/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11479/2023

**PROTOCOLO:** 2290976

**ÓRGÃO:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DE MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.1/2023**, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul – CENTRAL-MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias constatou irregularidades no certame (peça 11).

Intimado, o jurisdicionado informou a revogação da licitação, a fim de corrigir as irregularidades suscitadas e juntou documentos (peças 17-18).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, pela perda do objeto (peça 20).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi **revogada a licitação**, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 20), a qual acompanho.

#### **DISPOSITIVO**

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1765/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2254/2019

**PROTOCOLO:** 1962695

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CASSAÇÃO DE REFORMA. EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata o presente processo de Cassação de Reforma Ex Officio do beneficiário matrícula 124653021, Sr. Edivan Elias Pereira encaminhado para apreciação desta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida no artigo 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio do Despacho DSP – DFAPP 32026/2023 (fls. 101-102), sugeriu a extinção e o arquivamento do feito pela perda do objeto em razão das seguintes considerações:

Ao analisarmos a documentação encaminhada, verificamos irregularidades quanto ao fundamento da referida cassação de benefício (reforma), pois o efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea “b”, do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública.

Ressalte-se ainda, não constar expressamente da decisão judicial proferida na Ação Penal de nº 1407745-80.2016.8.1 2.0000 a determinação para a cassação do benefício previdenciário (reforma).

A possibilidade de cassação da aposentadoria nas vias administrativas, em procedimento próprio, é possível desde que haja expressa previsão legal. Diante do exposto esta Divisão, a fim de possibilitar a continuidade desta análise processual, solicitou (TERMO DE NOTIFICAÇÃO NOT - DFAPP - 655/2023) maiores informações e esclarecimento a respeito da situação atual do benefício pago.

Atendendo à Notificação, o gestor apresentou resposta e juntou documentos às fls. 20/100. Esclareceu que em sede de Mandado de Segurança n. 1406143- 49.2019.8.12.0000, o militar obteve o direito de ter seus proventos restabelecidos, o que ocorreu na competência de fevereiro/2020, retornando, pois, ao seu status quo ante (fl. 20).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR 2ª PRC – 292/2024 (f. 104) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente pela extinção e arquivamento do processo em apreço.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela extinção e consequente arquivamento dos presentes autos, diante da perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 186, V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018 e pela comunicação aos interessados nos moldes do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88.

#### **É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.*

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1787/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1225/2020

**PROTOCOLO:** 2017030

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *Carla Ribeiro de Moraes Arima*, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20 H, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *Carla Ribeiro de Moraes Arima*, conforme Portaria "P" AGPREV n. 0011/2020, publicada em 06 de janeiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.063.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1418/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/12415/2020

**PROTOCOLO:** 2081236

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Walmir Gonçalves**, CPF n. 091.052.711-34, Técnico de Serviços Operacionais/Motorista de Veículos Pesados, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 86/87 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1438/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1393/2024 (f. 88), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi conferido de acordo com a legislação pertinente e os proventos foram fixados de forma integral e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 22/23) observo que a equipe técnica f.86 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
13.505 (treze mil, quinhentos e cinco)	37 (trinta e sete) anos

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor **Walmir Gonçalves**, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, combinado com o art. 41, incisos I, II, e III, e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1284, de 3 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.315, em 04.11.2020.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1867/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1438/2020

**PROTOCOLO:** 2017810

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ernangela Maria de Sousa Calixto**, inscrita no CPF n. 488.950.161-49, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 128/2024 / fls. 145-146) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 361/2024 / f. 147) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Ernangela Maria de Sousa Calixto** (matrícula n. 71708021), conforme Portaria AGEPREV n. 0110/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.079, de 27 de janeiro de 2020.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1783/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1702/2020

**PROCOLO:** 2019784

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a *Eunisete Barbosa de Almeida Albuquerque*, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição com integralidade e paridade de proventos a *Eunisete Barbosa de Almeida Albuquerque*, conforme Portaria AGEPREV n. 0133/2020, publicada em 31 de janeiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.084.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1585/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/233/2022

**PROCOLO:** 2147882

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana ao servidor **Miguel Vanderlan Goulart**, CPF n. 175.728.511-34, Motorista, com última lotação na Secretaria de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a

publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 73/74 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8716/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 13991/2023 (f. 75), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi conferido de acordo com a legislação pertinente e os proventos foram fixados de forma integral.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 16) observo que a equipe técnica f.73 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
13.199 (treze mil cento e noventa e nove) dias.	36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor **Miguel Vanderlan Goulart**, fundamentada no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 18, III, “a”, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 277/2021, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1796 (f. 4/5), em 16/11/2021.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1602/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/244/2022

**PROTOCOLO:** 2147895

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana à servidora **Maria Alexandra da Silva**, CPF n. 661.531.151-87, Professora, com última lotação na Secretaria de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a

publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 109/110 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9629/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 13992/2023 (f. 111), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi conferido de acordo com a legislação pertinente e os proventos foram fixados de forma integral.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 14) observo que a equipe técnica f.109 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
9.201 (nove mil duzentos e um) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora **Maria Alexandra da Silva**, fundamentada no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 280/2021, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1798, em 18/11/2021.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1431/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4770/2020

**PROTOCOLO:** 2034833

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** EDNA CHULLI

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina à servidora **Eva Ferreira Machado Santos**, CPF n. 465.912.811-34, Auxiliar de Serviços Básicos, com última lotação na Secretaria de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a

publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 126/127 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-641/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1365/2024 (f. 128), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi conferido de acordo com a legislação pertinente e os proventos foram fixados de forma integral e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 14/23) observo que a equipe técnica f.126 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
11.737 (onze mil setecentos e trinta e sete) dias.	32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora **Eva Ferreira Machado Santos**, fundamentada no art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 72, da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 063/2020, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 799, em 02/03/2020.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1323/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5277/2020

**PROTOCOLO:** 2038010

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ângela Ferreira Espinoza**, inscrita no CPF n. 475.174.841-68, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito (declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do

ato de concessão), a equipe técnica (ANA - DFAPP – 271/2024 / fls. 135-136) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 864/2024 / f. 137) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Ângela Ferreira Espinoza** (matrícula n. 69700021), conforme Portaria AGEPREV n. 0374/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.113, de 13 de março de 2020.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.*

*Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1326/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5280/2020

**PROCOLO:** 2038014

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Paulo Roberto Pereira**, inscrito no CPF n. 200.093.721-72, ocupante do cargo de Técnico de Recursos Humanos.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito (declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão), a equipe técnica (ANA - DFAPP – 277/2024 / fls. 72-73) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 1013/2024 / f. 74) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Paulo Roberto Pereira** (matrícula n. 21289023), conforme Portaria AGEPREV n. 0369/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.113, de 13 de março de 2020.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.*

*Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1328/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5281/2020

**PROTOCOLO:** 2038015

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Mirna Silveira Lescano Diehl**, inscrita no CPF n. 481.423.871-15, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito (declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão), a equipe técnica (ANA - DFAPP – 279/2024 / fls. 138-139) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 1015/2024 / f. 140) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Mirna Silveira Lescano Diehl** (matricula n. 70986021), conforme Portaria AGEPREV n. 0371/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.113, de 13 de março de 2020.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.*

*Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1331/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5282/2020

**PROTOCOLO:** 2038016

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Orney Aparecida Buscioli**, inscrita no CPF n. 446.938.261-20, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 280/2024 / fls. 133-134) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 1016/2024 / f. 135) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Orney Aparecida Buscioli** (matrícula n. 65531022), conforme Portaria AGEPREV n. 0362/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.112, de 12 de março de 2020.

#### **É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1335/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5284/2020

**PROCOLO:** 2038018

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Davina Pereira Góes**, inscrita no CPF n. 061.602.968-33, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito (declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão) a equipe técnica (ANA - DFAPP – 288/2024 / fls. 133-134) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 1019/2024 / f. 135) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Davina Pereira Góes** (matrícula n. 91515021), conforme Portaria AGEPREV n. 0361/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.112, de 12 de março de 2020.

#### **É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.*

*Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1338/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5321/2020

**PROTOCOLO:** 2038098

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Celia Regina Carneiro de Oliveira Ballardin**, inscrita no CPF n. 367.776.501-30, ocupante do cargo de assistente de serviços organizacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 315/2024 / fls. 103-104) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 1040/2024 / f. 105) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Celia Regina Carneiro de Oliveira Ballardin** (matrícula n. 53221022), conforme Portaria AGEPREV n. 0458/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.151, de 17 de abril de 2020.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1353/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5324/2020

**PROTOCOLO:** 2038115

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Antonia do Carmo Rodrigues**, inscrita no CPF n. 202.854.421-04, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 322/2024 / fls. 134-135) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 1041/2024 / f. 136) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Antonia do Carmo Rodrigues** (matrícula n. 22777021), conforme Portaria AGEPREV n. 0449/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.148, de 16 de abril de 2020.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2427/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1407/2024

**PROTOCOLO:** 2305829

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

**RESPONSÁVEL:** ANDRE NOGUEIRA BORGES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADO

**SERVIDORA:** CAMILA PELLIZZONI BALTHAZAR

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2013, realizado pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, sob a responsabilidade do Sr. André Nogueira Borges, diretor-presidente, à época.

Ato de admissão de pessoal autuado neste processo:

	Nome	Cargo	Ato	Data da posse	Remessa
1	Camila Pellizzoni Balthazar	Pesquisadora	444676021	27.4.2018	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2253/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2724/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2014, publicado em 5.3.2014.

A servidora foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão acima descrita, por meio de concurso público, realizado pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2410/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11208/2020

**PROTOCOLO:** 2075828

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

**RESPONSÁVEL:** MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** JAIME DE BARROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jaime de Barros, matrícula n. 94, ocupante do cargo de agente de serviços especializados I, classe F, nível III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do PREVLADÁRIO.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 3710/2024 (peça 29), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2904/2024 (peça 30), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 403/PML, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2696, de 30 de setembro de 2020, fundamentada no art. 75 da Lei Complementar n. 67-A/2012, c/c o § 1º, “a”, III, do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e sua alteração dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jaime de Barros, matrícula n. 94, ocupante do cargo de agente de serviços especializados I, classe F, nível III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2422/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11211/2020

**PROCOLO:** 2075832

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

**RESPONSÁVEL:** MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** MAURÍCIO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Maurício da Silva, matrícula n. 131, ocupante do cargo de assistente de serviços organizacionais II, classe F, nível II, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do PREVLADÁRIO.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 3711/2024 (peça 27), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2906/2024 (peça 28), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 402/PML, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2.696, de 30 de

setembro de 2020, fundamentada no art. 75 da Lei Complementar n. 67-A/2012, c/c o § 1º, “a”, III, do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e sua alteração dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Maurício da Silva, matrícula n. 131, ocupante do cargo de assistente de serviços organizacionais II, classe F, nível II, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2414/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9657/2021

**PROTOCOLO:** 2123560

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RECORRENTE:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** ACÓRDÃO AC00-615/2020

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-615/2020, proferido no Processo TC/9657/2021, que o apenou com multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de irregularidade na prestação de contas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22304/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-615/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3013/2024 (peça 21) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

#### **DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-615/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 64 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação

e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

**“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”**

**RESPOSTA: Não.** Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2426/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/944/2024

**PROTOCOLO:** 2302565

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO

**SERVIDORA:** GABRIELA FERREIRA SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade do Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, prefeito municipal.

Ato de admissão de pessoal atuado neste processo:

	<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Decreto ‘P’</b>	<b>Data da Posse</b>	<b>Remessa</b>
1	Gabriela Ferreira Santos	Arquivista	542/2022	18.3.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1559/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2761/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, publicado em 28.11.2018, com validade até 28.11.2020, com suspensão da validade por meio do Decreto n. 2.785/2020 (COVID), de 28.7.2020, estendendo sua vigência até 13.7.2021.

A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso público, porém legal, pois está fundada em determinação judicial de acordo com o Decreto “P” n. 542/2022.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão da servidora Gabriela Ferreira Santos, para o cargo de arquivista, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2451/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1421/2024

**PROTOCOLO:** 2305936

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**RESPONSÁVEL:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** ALESANDRO RAVANHANI E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, sob a responsabilidade da Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos, prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo	Ato	Data da posse	Remessa
1	Alesandro Ravanhani	Professor	85332	9.2.2021	Tempestiva
2	Marcos Jose de Menezes	Professor	85146	9.2.2021	Tempestiva
3	Alex Viegas de Lemes	Advogado	87505	18.2.2021	Tempestiva
4	Ana Célia da Silva	Professor	72370	9.2.2021	Tempestiva
5	Daniele Bianchi de Oliveira	Professor	74098	9.2.2021	Tempestiva

6	Reginalda Ferreira Louro Cardoso	Professor	36757	9.2.2021	Tempestiva
7	Felipe Alves Barbosa	Professor	87491	9.2.2021	Tempestiva
8	Jusimara Carvalho	Professor	72842	9.2.2021	Tempestiva
9	Jaqueline Molina	Professor	65196	10.3.2021	Tempestiva
10	Admilson Santana Vieira	Professor	72311	10.3.2021	Tempestiva
11	Arlindo Lourenço da Silva Junior	Professor	88528	3.5.2021	Tempestiva
12	Edna Aparecida Pereira de Souza	Professor	80764	3.5.2021	Tempestiva
13	Meire Uemura	Professor	88510	3.5.2021	Tempestiva
14	Juliana Lunas Santos dos Reis	Professor	88498	3.5.2021	Tempestiva
15	Sheine de Oliveira Marinho	Vigia	88536	5.5.2021	Tempestiva
16	Andressa Carla Rodrigues Carvalho de Almeida Souza	Artesão	88641	14.6.2021	Tempestiva
17	Sonia Nascimbeni de Oliveira	Professor	16756	1.6.2021	Tempestiva
18	Jhonatan Vieira de Almeida	Vigia	88722	19.7.2021	Tempestiva
19	Marineide Elias Alexandre	Professor	29564	13.7.2021	Tempestiva
20	Alini Muratori Barbosa	Agente escolar	88846	18.8.2021	Tempestiva
21	Maria Fabielli Simões	Cozinheiro escolar	88854	23.8.2021	Tempestiva
22	Gabriel Franco da Silva	Agente escolar	88838	18.8.2021	Tempestiva
23	Maria de Fatima Tavares Silva	Assistente administrativo escolar	89028	8.9.2021	Tempestiva
24	Achelen Bruna Morais de Carvalho	Agente escolar	88994	1.9.2021	Tempestiva
25	Alda Aparecida de Oliveira Custodio	Técnico em enfermagem	22969	1.10.2021	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2267/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2738/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

#### DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 30/2016, publicado em 15.2.2017.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10991/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/4585/2016/001**

**PROTOCOLO:** 2027230

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO CASSUCI

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

**PAULO CASSUCI**, já qualificado nos autos TC/4585/2016/001, requer a prorrogação de prazo para resposta à Intimação de fls. 46, cujo prazo findou-se em 04/04/2024.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

*“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;”*

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que " *publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a intimação de fls. 46 comunicou ao peticionante a obrigação de recolher, junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em 45 (quarenta e cinco) dias úteis, o valor da multa aplicada ao jurisdicionado no Acórdão AC00 - 640/2024 (fls. 42/44).

Na solicitação de fls. 51 o peticionante não apresenta nenhuma razão ou justificativa que se enquadre dentre as “circunstâncias especiais” para que haja prorrogação de prazo, tal como é exigido pelo supra colacionado dispositivo do RITCEMS.

Deste modo, diante do exposto, indefiro o pedido formulado, tendo em vista o comando do supracitado art. 202, V do RITCEMS.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10995/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7822/2015/001

**PROTOCOLO:** 2007266

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

**GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos TC/7822/2015/001, requer a dilação, por 20 (vinte) dias, do prazo para atendimento à Intimação de fls. 359, que se findou em 02/04/2024.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

*“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual*

*prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;"*

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que " *publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Ocorre que na solicitação de fls. 364 o peticionante não apresenta nenhuma razão ou justificativa que se enquadre dentre as "circunstâncias especiais" para que haja prorrogação de prazo, tal como é exigido pelo supra colacionado dispositivo do RITCEMS.

Deste modo, diante do exposto, indefiro o pedido formulado, tendo em vista o comando do supracitado Art. 202, V do RITCEMS.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11125/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7201/2020

**PROTOCOLO:** 2044229

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDGAR BARBOSA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR (A):** CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

**JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos TC/7201/2020, requer "*a abertura de prazo para envio de documentos referente ao TC/7201/2020, tendo em vista que em 06 de julho de 2022 enviamos o Ofício 073/2022. Sendo assim, solicitamos esta corte que nos atenda em virtude de esclarecermos todas as possíveis irregularidades existentes no contrato.*" (fls. 243).

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

*"Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;"*

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que " *publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o peticionante se limita a requerer a abertura de prazo para remessa de documentos, sem demonstrar, *in casu*, as "circunstâncias especiais" exigidas pela legislação regente da matéria.

Ademais, a obrigação estatuída no Acórdão AC01 - 158/2023 (fls. 224/231) foi de pagamento de multa, e não remessa de documentos.

Outrossim, o prazo em questão é recursal, de modo que indefiro o pedido formulado, tendo em vista o comando do supracitado Art. 202, V do RITCEMS.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11006/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2900/2018  
**PROTOCOLO:** 1892605  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLOS ALBERTO PELEGRINI  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GOVERNO  
**RELATOR (A):** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

**CARLOS ALBERTO PELEGRINI**, já qualificado nos autos TC/2900/2018, requer a “*prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento do Termo de Intimação – GCI – 419/2024, e envio de documentação solicitada por meio do presente, os quais dentro desse prazo serão remetidos para análise dessa Corte de Contas.*” (fls. 748).

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

*“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;”*

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que “*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*”, os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o peticionante se limita a requerer a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, sem demonstrar, *in casu*, as “circunstâncias especiais” exigidas regimentalmente.

Outrossim, o prazo em questão é recursal, de modo que indefiro o pedido formulado, tendo em vista o comando do supracitado Art. 202, V do RITCEMS.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 11215/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10255/2022  
**PROTOCOLO:** 2187966  
**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
**RESPONSÁVEL:** MARTA FERREIRA ROCHA  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2022  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2022  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**Vistos etc...**

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-374/2022 (peça 31), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, “f”, c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 11259/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1185/2024

**PROTOCOLO:** 2304703

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS

**RESPONSÁVEL:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2024

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar, com o valor estimado de R\$ 2.229.654,41 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFE-2190/2024, manifestou-se informando que houve a falta de aperfeiçoamento no Estudo Técnico Preliminar, ausência de previsão de todos os documentos estabelecidos na Nova Lei de Licitações, não foi apresentada justificativa para vedação a participação de consórcio de empresas (item 3.9, alínea “f” do edital), de acordo com a exigência do art. 15 da Lei 14.133/2021 e o limite para adesão a ata de registro de preços por órgãos não participantes, previsto no item 14.4.1 do edital, está acima do limite previsto art. 86, §5º da Lei 14.133/2021.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-6856/2024, determinei a intimação da responsável para apresentar esclarecimentos.

Devidamente intimada, a responsável compareceu aos autos (peticionamento – peça n. 20) e apresentou as justificativas que entendeu pertinentes.

As justificativas foram apreciadas pela equipe técnica que emitiu a análise ANA-DFE 5498/2024, entendendo que os argumentos apresentados foram parcialmente suficientes. Aponta, que não foram esclarecidos os seguintes apontamentos: em relação ao Estudo Técnico Preliminar que permanece a necessidade de aperfeiçoamento e, referente ao limite para adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, que está acima do limite previsto no art. 86, § 5º, da Lei 14.133/2021.

Ocorre que, em consulta ao site do município, verificou-se a que a licitação está homologada, desde 1º/3/2024, conforme *print* abaixo:

Licitación	Processo	Modalidade	Disputa	Critério	Tipo	Abertura	Julgamento	Status	Arq
0001/2024	22/2024	Pregão	por item	Menor Preço	Aquisição	01/03/2024	01/03/2024	Homologado	
0001/2024	001/2024	Pregão	por item	Menor Preço	Aquisição	15/02/2024	28/02/2024	Homologado	

Fonte: [https://web.qualitysystemas.com.br/processos\\_licitatorios/prefeitura\\_municipal\\_de\\_terenos](https://web.qualitysystemas.com.br/processos_licitatorios/prefeitura_municipal_de_terenos)

Desta forma, tendo em vista que houve a homologação do procedimento licitatório, entendo como suficiente ao caso concreto a imposição de recomendações ao gestor para que: aperfeiçoe o Estudo Técnico Preliminar para demonstrar o efetivo planejamento da contratação e para que observe, o limite para adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participantes, conforme o previsto no art. 86, § 5º, da Lei 14.133/2021.

Desta forma, verifica-se que o exame dos autos em sede de controle prévio se exauriu, assim, com fundamento no art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**

**Pauta**

**Tribunal Pleno Presencial**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 07 DE 17 DE ABRIL DE 2024 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/2573/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2094527

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** ROSANA LEITE DE MELO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/15508/2017/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022

**PROTOCOLO:** 2173714

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** ILZA MATEUS DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** CERILO CASANTA CALEGARO NETO

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/4428/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2021

**PROTOCOLO:** 2163926

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

**INTERESSADO(S):** JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00003991/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

TC/00008670/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/6829/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2020

**PROTOCOLO:** 2111471

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO PELEGRINI, ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00004005/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020  
TC/00008602/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/6445/2010/002  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2010  
**PROTOCOLO:** 2279331  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**INTERESSADO(S):** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/05953/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2025531  
**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ  
**INTERESSADO(S):** TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/4839/2018/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2234226  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE AMAMBÁ  
**INTERESSADO(S):** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/2205/2019  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 1962524  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI  
**INTERESSADO(S):** ANDERSON AUGUSTO PEDRAO, ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS, FERNANDA MACHADO DE ALMEIDA, FERNANDO DA SILVA VIEIRA, GILSON MARCOS DA CRUZ  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/3034/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021  
**PROTOCOLO:** 2159009  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUTI  
**INTERESSADO(S):** CLEUZA CAVALCANTE DA SILVA, GILSON MARCOS DA CRUZ  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/4202/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2238649  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** LAUDIR ANTONIO MUNARETTO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00007780/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/7846/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 2033025

**ORGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**INTERESSADO(S):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/11361/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 2043037

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE INOCENCIA

**INTERESSADO(S):** HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/5/2019/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2262101

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI

**INTERESSADO(S):** VIRGINIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/5862/2023/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024

**PROTOCOLO:** 2294881

**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**INTERESSADO(S):** LUCIANE SILVEIRA PEDROSO, MARTA FERREIRA ROCHA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/5999/2013/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2277637

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

**INTERESSADO(S):** ARILSON NASCIMENTO TARGINO, EDSON KOHL JUNIOR, WERTHER SIBUT DE ARAUJO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/12425/2019/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2019

**PROTOCOLO:** 2294139

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**INTERESSADO(S):** JAIR SCAPINI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/2686/2023

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2023

**PROTOCOLO:** 2233524

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, DANIEL GONÇALVES DE MIRANDA, SANDRO TRINDADE BENITES

**ADVOGADO(S):** THIAGO JOVANI

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/8278/2023

**ASSUNTO:** REAPRECIÇÃO 2014

**PROTOCOLO:** 2264894

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

**INTERESSADO(S):** MANOEL DOS SANTOS VIAIS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00007511/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/3723/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022

**PROTOCOLO:** 2237416

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA

**INTERESSADO(S):** JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA

**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00007628/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/9694/2023

**ASSUNTO:** REVISÃO 2018

**PROTOCOLO:** 2276181

**ORGÃO:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

**INTERESSADO(S):** ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER, LUCILENE TABUAS CARRASCO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00010627/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2702/2019/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 2304773

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA

**INTERESSADO(S):** SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/7089/2020/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2284472

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS

**INTERESSADO(S):** DIRCEU BETTONI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/4907/2023/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024

**PROTOCOLO:** 2305325

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL

**INTERESSADO(S):** LUDELCA DORNELES DOS SANTOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/10777/2021/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024

**PROTOCOLO:** 2295052

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS

**INTERESSADO(S):** PAULO FERREIRA SANTANA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/7857/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014

**PROTOCOLO:** 2029645

**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

**INTERESSADO(S):** AIRTON TROMBETTA, AIRTON TROMBETTA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/4282/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2019

**PROTOCOLO:** 2032997

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**INTERESSADO(S):** ELTES DE CASTRO PAULINO, JAIR BONI COGO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00002991/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

TC/00008517/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/8692/2022

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2022

**PROTOCOLO:** 2182275

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**INTERESSADO(S):** FRANCIELLI FASCINCANI, JULIANO FERRO BARROS DONATO, ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/3978/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022

**PROTOCOLO:** 2238046

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**INTERESSADO(S):** JOHNNYS HEMORY DENIS BASSO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00011467/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/4374/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022

**PROTOCOLO:** 2238940

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

**INTERESSADO(S):** MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00011112/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/3249/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2030214

**ORGÃO:** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** HELIO PELUFFO FILHO, MURILO ZAUITH, REINALDO AZAMBUJA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/5259/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2167075

**ORGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**INTERESSADO(S):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/3417/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2096630  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA  
**INTERESSADO(S):** MARCOS ANTONIO PACO, WILSON RIBEIRO DIAS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/13723/2022/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2286160  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
**INTERESSADO(S):** FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/14832/2021/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2279328  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI  
**INTERESSADO(S):** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/10101/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015  
**PROTOCOLO:** 2212892  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
**INTERESSADO(S):** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI, KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/3273/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1894992  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS  
**INTERESSADO(S):** PAULO CESAR BARBIZAN, PAULO FERNANDES CHAGAS DE MORAES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00016620/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/9218/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1924943  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS  
**INTERESSADO(S):** ELIZABETH BRITES BENITES, HELIO RAMAO ACOSTA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00017254/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/2394/2019  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 1963175  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** ANGELA VENTURINI BAGGIO, CLEUSA CHUCARRO, MARIA PAULA PINHEIRO DE MELO, REINALDO MIRANDA BENITES

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/2504/2019

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 1963404

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

**INTERESSADO(S):** DERLEI JOÃO DELEVATTI, EVANIA LUIZA MOREIRA DA CUNHA, MARCO ANDREI GUIMARÃES, NELSON CINTRA RIBEIRO, RITA DE CASSIA PADILHA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/9087/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2051416

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

**INTERESSADO(S):** GILSO FRANCISCO FILHO, ROBERTO DOS SANTOS NEVES

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00008526/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/7062/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 2054548

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**INTERESSADO(S):** MARCELO LABEGALINI ALLY

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/10650/2020/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2019

**PROTOCOLO:** 2259820

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA

**INTERESSADO(S):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO(S):** ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER, MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/11583/2023

**ASSUNTO:** REAPRECIÇÃO 2016

**PROTOCOLO:** 2292159

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**INTERESSADO(S):** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00011110/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de abril de 2024

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe